

ILMO. SR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA - RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2025 – PROCESSO Nº 18983/2025

SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, pessoa jurídica de direito

privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 29.345.698/0001-69, com sede na Rua Subtenente Manoel Gato, nº 520, Bairro Torre, Cidade João Pessoa, CEP: 58.040-150, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que a desclassificou, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE RECURSAL

O presente Recurso Administrativo é cabível, porquanto impugna ato decisório praticado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 085/2025 que culminou na desclassificação da Recorrente na etapa de Prova de Conceito e, em sequência, na convocação, classificação e declaração de vitória de outra licitante, com evidente repercussão sobre o resultado do certame e sobre a adjudicação do objeto.

A Recorrente possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que participou regularmente do procedimento, foi diretamente atingida pelo ato de desclassificação e experimenta prejuízo concreto decorrente da manutenção do julgamento, sobretudo diante das inconsistências verificadas na condução da Prova de Conceito, da restrição de acesso a documentos indispensáveis e da alegada adoção de roteiro avaliativo distinto do previsto no instrumento convocatório.

O recurso também se apresenta tempestivo, pois a Recorrente, tão logo tomou ciência dos atos que conduziram à sua desclassificação e à alteração do resultado, manifestou formalmente a intenção de recorrer e, dentro do prazo regulamentar, apresenta as razões recursais, conforme registro da tramitação e dos atos praticados na plataforma do pregão e comunicações encaminhadas à Administração.

Por fim, requer-se que o recurso seja conhecido e processado, com a juntada integral dos documentos pertinentes às sessões de Prova de Conceito e à motivação do julgamento, inclusive roteiros efetivamente utilizados, fichas de avaliação e relatórios



técnicos, por se tratarem de elementos imprescindíveis ao pleno exercício do contraditório e à formação do convencimento administrativo sobre a validade do resultado proclamado.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Araruama/RJ, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deflagrou o Pregão Eletrônico nº 085/2025, cujo objeto consiste na contratação de sistema de gestão para a Secretaria Municipal de Educação, prevendo, dentre as etapas de julgamento, a realização de Prova de Conceito (PoC), nos termos e condições expressamente definidos no edital e em seu Termo de Referência.

No curso do certame, a empresa **SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.** participou regularmente da disputa, apresentou proposta e documentação de habilitação em conformidade com o instrumento convocatório e sagrou-se vencedora na fase competitiva, sendo, na sequência, convocada para a realização da Prova de Conceito.

A PoC da **SOGO** ocorreu em 06 de janeiro de 2026, ocasião em que a empresa compareceu, realizou a demonstração do sistema, seguindo o roteiro previamente definido no edital. A Comissão de Avaliação, por sua vez, preencheu roteiro assinalando manualmente os requisitos atendidos. Durante a sessão, a Recorrente solicitou acesso ao referido roteiro, bem como autorização para registrar o roteiro devidamente preenchido, inclusive por meio de fotografia ou cópia, o que foi expressamente vedado pela Comissão, não permitindo acesso as folhas e ao conteúdo do relatório, bem como sem entrega de cópia ou disponibilização posterior. ✓

Após publicação do parecer técnico relativo à prova de conceito, verificou-se que o roteiro publicado, e assinalado digitalmente, não correspondia ao roteiro e aos critérios previamente publicados no edital.

A **SOGO** requereu formalmente o acesso aos documentos utilizados na avaliação — especialmente os roteiros assinalados pela Comissão e as eventuais gravações das sessões — pedidos que não foram respondidos, tampouco atendidos, apesar de encaminhados por meios institucionais.

Para surpresa da Recorrente, mesmo tendo participado regularmente da PoC e sem acesso aos critérios efetivamente aplicados, a **SOGO** foi desclassificada, sob a alegação genérica de não atendimento aos requisitos técnicos, sem que lhe fosse franqueado o conhecimento integral dos roteiros originais preenchidos pela Comissão de Avaliação e a real pontuação atribuída durante a demonstração do sistema. *mesmo*

Em seguida, a Administração convocou a empresa **DEVLITH TECNOLOGIA LTDA** para a realização de nova Prova de Conceito, a qual foi considerada classificada na PoC e, posteriormente, declarada vencedora do certame.

Assim, constata-se que o procedimento de Prova de Conceito foi conduzido com alteração superveniente de critérios, ausência de publicidade, restrição de acesso a documentos essenciais, circunstâncias que comprometem a lisura do julgamento, violam os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da publicidade e do contraditório, culminando em decisão administrativa viciada e passível de invalidação.

III - DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, AO JULGAMENTO OBJETIVO, À ISONOMIA E À AMPLA COMPETITIVIDADE

III.a – Da publicação e aferição da pontuação da SOGO por roteiro distinto do publicado no edital e das inconsistências do relatório publicado

A desclassificação da Recorrente SOGO fundamentou-se em relatório de Prova de Conceito que não observou o roteiro de avaliação estabelecido no Edital, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

O Edital apresentou 1.309 linhas descritivas no roteiro anexo ao Edital, das quais 96 não correspondiam a itens avaliativos, mas apenas a títulos e separadores de módulos, resultando em 1.213 funcionalidades efetivamente passíveis de avaliação. Todavia, o relatório publicado afirma, de forma dissociada do Edital, que teriam sido avaliados 3.125 itens, número que não encontra qualquer respaldo no roteiro editalício, além de apresentar inconsistência aritmética entre os itens supostamente avaliados e a pontuação atribuída.

Verifica-se, ainda, **a indevida inclusão de 42 funcionalidades no início do relatório, inexistentes no roteiro do Edital**, caracterizando inovação ilegítima de critérios avaliativos. Apenas a partir da página 5 do relatório a Comissão passa a analisar itens que guardam alguma correspondência com o instrumento convocatório.

O relatório também contém contradições internas relevantes, a exemplo do item 1.1.12, considerado “não atendido”, embora todos os seus subitens (1.1.12.1 a 1.1.12.4) tenham

sido expressamente marcados como "atendidos", o que comprova que a funcionalidade foi apresentada. Veja-se:

1.1.12. Gráfico de pizza exibindo a porcentagem de Ocupação das Salas de Aula do município, com as seguintes categorias:		X
1.1.12.1. Porcentagem de Salas de Aulas Vazias	X	
1.1.12.2. Porcentagem de Salas de Aula Bem Ocupadas	X	
1.1.12.3. Porcentagem de Salas de Cheias	X	
1.1.12.4. Porcentagem de Salas de Lotadas	X	

Situação idêntica ocorre no item 1.4.3, cujos subitens (1.4.3.1 a 1.4.3.4) foram integralmente atendidos, apesar da marcação negativa do item principal, reduzindo indevidamente a pontuação da Recorrente.

município		
1.4.3. Gráfico de pizza exibindo a porcentagem de Ocupação das Salas de Aula do município, com as seguintes categorias:		X
1.4.3.1. Porcentagem de Salas de Aulas Vazias	X	
1.4.3.2. Porcentagem de Salas de Aula Bem Ocupadas	X	
1.4.3.3. Porcentagem de Salas de Cheias	X	
1.4.3.4. Porcentagem de Salas de Lotadas	X	

Prefeitura Municipal de Araruaia
Secretaria Municipal de Educação

Constata-se, ainda, total desconformidade na numeração dos itens, que não guarda correspondência com a estrutura do Edital, bem como a omissão completa da avaliação dos itens 1.11.2 a 1.11.14, expressamente previstos no instrumento convocatório e ausentes do relatório.

Outra inconsistência corresponde a numeração dos itens em relação ao Edital que não são correspondentes: Do item 1.3. Dados dos Alunos passa para o subitem de numeração 1.1.1. e continua a partir daí até o item 1.9.1.9.1.3 continuamente.

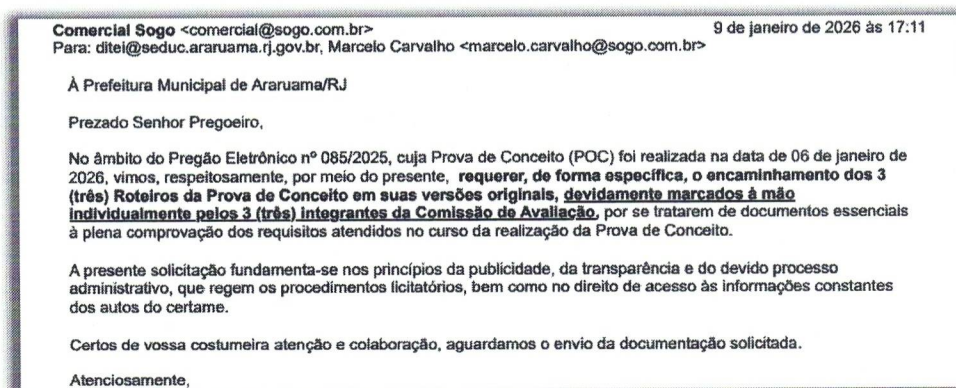
Diante dessas irregularidades, resta evidente a nulidade da avaliação da Prova de Conceito e, por consequência, da desclassificação da SOGO, impondo-se a revisão da pontuação atribuída ou, subsidiariamente, a anulação dessa fase do certame.

III.b – Da omissão a resposta aos requerimentos administrativos

A Recorrente formulou, por escrito e por via eletrônica institucional, requerimentos objetivos destinados a obter acesso a documentos indispensáveis à plena compreensão dos critérios aplicados e à reconstrução fidedigna das avaliações realizadas na Prova de Conceito. Apesar da clareza dos pedidos e da pertinência com a fase recursal, não houve resposta, tampouco disponibilização dos documentos solicitados, **circunstância que agrava o vício de transparência do procedimento e inviabiliza o contraditório efetivo**, na medida em que impede a aferição do roteiro aplicado, da forma de pontuação e da motivação concreta da desclassificação.

a) Requerimento de cópia dos roteiros originais marcados à mão pela Comissão (sem resposta)

Em 09/01/2026, às 17:11, a **SOGO** requereu, expressamente, o envio dos 3 (três) roteiros da PoC em suas versões originais, marcados à mão individualmente pelos 3 (três) integrantes da Comissão de Avaliação, por se tratarem de documentos essenciais à comprovação dos requisitos atendidos durante a sessão de demonstração. O requerimento foi enviado ao e-mail institucional ditei@seduc.araruama.rj.gov.br, com cópia para marcelo.carvalho@sogo.com.br. Não houve resposta nem envio da documentação.



b) Requerimento de disponibilização das gravações das sessões de PoC (06/01 e 16/01) (sem resposta)

Em 22/01/2026, às 14:41, a **SOGO reiterou** a necessidade de transparência e requereu a disponibilização das gravações integrais das sessões de Prova de Conceito realizadas em 06/01 (SOGO) e 16/01 (Devlith), apontando o objetivo de permitir a adequada análise dos atos praticados no certame. O pedido foi encaminhado ao e-mail institucional ditei@seduc.araruama.rj.gov.br, com o requerimento formal anexado. Não houve resposta até o momento.

Comercial Sogo <comercial@sogo.com.br>
Para: ditei@seduc.araruama.rj.gov.br

22 de janeiro de 2026 às 14:41

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminha-se, em anexo, o **Requerimento**, por meio do qual esta licitante solicita a disponibilização das gravações das sessões de prova de conceito realizadas nos dias 06/01 (Sogo Tecnologia e Serviços S/A) e 16/01 (Devlith Tecnologia Ltda.).

O pedido fundamenta-se nos princípios da publicidade, transparência e do contraditório, visando à adequada análise dos atos praticados no certame.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ
Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 085/2025

Senhores,

A **SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A**, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, **REQUERER a disponibilização das gravações das sessões de prova de conceito**, nos termos a seguir expostos.

Foram realizadas sessões públicas de demonstração de sistemas, notadamente:

- a) a sessão ocorrida em **06/01**, referente à demonstração do sistema da empresa **Sogo Tecnologia e Serviços S/A**;
- b) a sessão ocorrida em **16/01**, referente à demonstração do sistema da empresa **Devlith Tecnologia Ltda.**

Registre-se que, na sessão do dia 16/01, a Comissão de Avaliação informou expressamente que as sessões foram gravadas, bem como que as gravações poderiam ser solicitadas pelas licitantes interessadas, para fins de transparência e controle dos atos praticados.

Diante disso, e com fundamento nos princípios da **publicidade, transparência, motivação dos atos administrativos, contraditório e ampla defesa**, requer-se a **disponibilização integral das gravações** das referidas sessões, por meio eletrônico (link ou arquivo digital), em prazo razoável, a fim de possibilitar a adequada análise das avaliações realizadas.

Solicita-se, ainda, que o presente ofício seja **juntado aos autos do procedimento licitatório**.

Sem mais para o momento, renova-se protesto de elevada consideração.

Atenciosamente,

João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2026

Diante do exposto, resta inequívoco que a restrição injustificada ao acesso à informação, materializada no silêncio reiterado da Administração frente a requerimentos formais, claros e diretamente relacionados à Prova de Conceito, constitui vício grave e



R. Subtenente Manoel Gato, 520, Torre
João Pessoa, Paraíba, CEP: 58040-150



comercial@sogo.com.br
financeiro@sogo.com.br



sogo.com.br
@sogo.tecnologia

PROCESSO N°

FLS.

ASSINATURA E CARIMBO

1898
07
CKP

insanável no procedimento licitatório. A negativa tácita de acesso a documentos essenciais — tais como os roteiros efetivamente utilizados, os registros das avaliações e as gravações das sessões — impede o controle do julgamento, inviabiliza o exercício do contraditório e compromete a própria legitimidade da decisão administrativa.

Ressalta-se que a Constituição Federal impõe ao administrador público o dever de máxima transparência, ao assegurar, no art. 5º, inciso XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade”, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais de sigilo, inexistentes no caso concreto. O acesso aos elementos da Prova de Conceito, por sua própria natureza, insere-se no núcleo essencial desse direito fundamental.

A omissão administrativa verificada também viola o princípio da eficiência, na medida em que evidencia a incapacidade do Poder Público de desempenhar, em prazo razoável, atribuições que lhe são impostas pelo ordenamento jurídico, em afronta ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Tal conduta repercute, ainda, sobre a moralidade administrativa, pois fragiliza a confiança legítima que o administrado deve poder depositar na atuação regular, transparente e leal da Administração Pública.

A publicidade dos atos administrativos revela-se condição indispensável para o controle da legalidade, da impessoalidade e da moralidade da atuação estatal, especialmente em procedimentos licitatórios, nos quais a transparência é pressuposto de validade do julgamento e da seleção da proposta mais vantajosa. A ocultação ou a não disponibilização de documentos que integram etapa eliminatória do certame esvazia esse dever constitucional e desnatura o próprio procedimento.

Não por outra razão, a Lei nº 14.133/2021 é expressa ao vedar, em seu art. 9º, inciso III, que o agente público oponha resistência injustificada ao andamento do processo ou retarde, deixe de praticar ou pratique contra disposição legal atos de ofício. Ainda que inexistisse prazo específico para resposta — o que não se admite — incide o dever jurídico de atuação tempestiva, orientada pela proporcionalidade e pela finalidade pública, sendo inadmissível a adoção da omissão como técnica decisória.

Nesse contexto, a persistência do silêncio administrativo permite inferir a existência de interesse antijurídico em denegar demanda procedente do particular, o que é reprovável sob qualquer ótica. Sempre que o pleito do administrado encontra respaldo na ordem jurídica, como ocorre no presente caso, surge para o agente estatal o dever de

adotar todas as providências necessárias ao seu reconhecimento, sob pena de nulidade dos atos praticados e de responsabilização.

Assim, a omissão da Administração no fornecimento das informações e documentos requeridos não constitui irregularidade meramente formal, mas verdadeiro vício substancial, apto a macular a Prova de Conceito, a desclassificação da Recorrente e os atos subsequentes, impondo o reconhecimento da nulidade do julgamento e o consequente saneamento do procedimento, com plena observância dos princípios da transparência, do contraditório e da legalidade.

III.c – Das razões da reforma

A Prova de Conceito (PoC) constitui etapa indispensável em contratações de soluções tecnológicas complexas, tendo por finalidade aferir, de forma prática e objetiva, a aderência do sistema ofertado às funcionalidades técnicas e operacionais descritas no edital. Trata-se de mecanismo legítimo e recomendável, desde que conduzido sob critérios claros, previamente definidos e rigorosamente observados, em respeito aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Nesse sentido, o julgamento das propostas deve obedecer a critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, não se admitindo margem para discricionariedade subjetiva ou para alterações supervenientes das regras do certame, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao admitir proposta ou promover desclassificação com base em critérios não previstos ou não publicizados, a Administração incorre em violação direta ao princípio do julgamento objetivo, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a própria legitimidade do resultado.

A validade da PoC como instrumento de avaliação técnica é amplamente reconhecida, inclusive pela jurisprudência e orientações do Tribunal de Contas da União, especialmente quando se busca aferir a aderência prática da solução às necessidades específicas da Administração. O próprio TCU ressalta que a PoC pode ser exigida do licitante provisoriamente vencedor, desde que observadas garantias mínimas de transparência, objetividade e controle:

“O edital de licitação deve contemplar as condições de entrega da amostra ou de realização da prova de conceito (data, horário e local), os procedimentos para o exame da amostra (roteiro detalhado da avaliação), bem como os critérios objetivos para a aceitação. Os



R. Subtenente Manoel Gato, 520, Torre
João Pessoa, Paraíba, CEP: 58040-150



comercial@sogo.com.br
financeiro@sogo.com.br



sogo.com.br
@sogotecnologia

FLS. 09

ASSINATURA E CARIMBO

demais licitantes têm o direito de acompanhar o procedimento e de tomar conhecimento dos resultados."
(Portal Licitações e Contratos – TCU, item 5.4.1.2)

Desse modo, é imprescindível que a Administração Pública estabeleça previamente, no edital, critérios claros, verificáveis e mensuráveis para a realização da PoC, definindo, de forma inequívoca, o roteiro de atividades a ser cumprido; os parâmetros técnicos mínimos de desempenho; a forma de registro e documentação dos resultados; e as condições objetivas de homologação ou rejeição da prova. Nesse caminho, a doutrina, nas palavras do prof. Rafael Sérgio Lima de Oliveira (p. 265, 2023):

O TCU firmou posição no sentido de que a análise de conformidade do objeto ofertado pelo licitante deve obedecer às seguintes diretrizes: a) tal procedimento deve estar previsto no edital com a fixação de critérios objetivos de apresentação e avaliação da amostra; c) essa espécie de teste só pode incidir sobre o licitante provisoriamente classificado como vencedor.

O §3º do art. 17, em dada medida, incorpora o entendimento da Corte de Contas federal na Lei, estabelecendo, sobretudo, que no caso da realização de testes para verificação da conformidade do objeto ofertado pelo concorrente é mandatório que essa prova ocorra apenas em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

No caso concreto, embora tais critérios tenham sido formalmente previstos no edital, **a Administração alterou a regra do jogo.**

A desclassificação da **SOGO** foi fundamentada em **roteiro diverso daquele previsto no instrumento convocatório, sem prévia publicidade, sem entrega de cópia à licitante e sem posterior disponibilização dos documentos** utilizados na avaliação, apesar de requerimentos formais reiterados. A Recorrente foi impedida de fotografar, copiar ou sequer ter acesso ao roteiro aplicado, limitando-se a rubricar folhas cujo conteúdo permaneceu inacessível.

Essas alterações **comprometem não apenas a vinculação ao instrumento convocatório**, mas também **configura violação direta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.**

O princípio da isonomia, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, e reafirmado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **impõe à Administração Pública o dever de assegurar tratamento igualitário a todos os licitantes**, vedando qualquer forma de privilégio, favorecimento ou discriminação indevida. Na mesma linha, o art. 11 da Lei nº

14.133/2021 dispõe que a licitação tem por finalidade garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a preservação da competitividade, sendo inadmissível sua restrição sem justificativa técnica robusta e comprovada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que restrições à competitividade maculam o caráter isonômico da licitação, devendo ser analisadas à luz do prejuízo concreto causado ao certame. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1065/2024 – Plenário, no qual o TCU assentou que:

A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Diante desse cenário, resta evidente que a Administração, ao **alterar os critérios da Prova de Conceito**, ao **impedir o acesso aos documentos** de avaliação e ao adotar exigências técnicas excludentes, **violou frontalmente os princípios da vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **isonomia e da ampla competitividade**, comprometendo a validade da desclassificação da Recorrente e de todos os atos subsequentes.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando as graves irregularidades verificadas na condução da Prova de Conceito, a alteração indevida de critérios, a restrição de acesso à informação, o cerceamento do contraditório e a violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e o provimento integral do presente Recurso Administrativo, reconhecendo-se sua regularidade formal, tempestividade e legitimidade;
- b) O reconhecimento da nulidade da desclassificação da Recorrente, em razão da condução irregular da Prova de Conceito, com violação aos critérios previstos no edital, ao julgamento objetivo e aos princípios constitucionais e legais que regem a licitação;
- c) A anulação de todos os atos subsequentes à desclassificação da Recorrente, especialmente a convocação da empresa **Devlith** para a Prova de Conceito, sua classificação e a declaração de vitória no certame, por se tratarem de atos contaminados pelo vício originário;
- d) A determinação para que a Administração disponibilize, de forma imediata e integral, todos os documentos relacionados às Provas de Conceito realizadas no certame, inclusive, mas não se limitando aos roteiros



R. Subtenente Manoel Gato, 520, Torre
João Pessoa, Paraíba, CEP: 58040-150



comercial@sogo.com.br
financeiro@sogo.com.br



sogo.com.br
@sogo.tecnologia

PROCESSO N°

FLS.

ASSINATURA E CARIMBO

7898

14

CA

efetivamente utilizados e assinalados pela Comissão de Avaliação; as fichas individuais de avaliação; os relatórios técnicos conclusivos; as memórias de cálculo, quando existentes; e as gravações integrais das sessões de Prova de Conceito realizadas em 06/01/2026 e 16/01/2026, com a respectiva juntada aos autos do processo licitatório;

- e) O reconhecimento do atendimento da SOGO aos critérios definidos no roteiro previsto no edital. OU, a determinação de realização de nova etapa de Prova de Conceito, em estrita conformidade com o edital e o Termo de Referência, observados os critérios previamente estabelecidos e assegurada a igualdade de condições entre as licitantes.
- f) Por fim, o reconhecimento de que a omissão administrativa no atendimento aos requerimentos formulados constitui vício substancial, apto a macular a validade do julgamento, com a adoção das providências administrativas cabíveis para o saneamento do procedimento e preservação da legalidade.

Pede deferimento.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2026

JOARFFERSON LIMA
GONCALVES
ROSENDO:10497562405

Assinado de forma digital por
JOARFFERSON LIMA GONCALVES
ROSENDO:10497562405
Dados: 2026.01.27 16:58:28 -03'00'

SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A
Joarfferson Lima Gonçalves Rosendo



R. Subtenente Manoel Gato, 520, Torre
João Pessoa, Paraíba, CEP: 58040-150



comercial@sogo.com.br
financeiro@sogo.com.br



sogo.com.br
@sogotecnologia

FIS. 12

ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 1898

Número de Folhas: 13

A/AO *comli*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 28 / 01 / 2026.

Mirella Sá dos Santos
Chefe de Div. de Protocolo Geral

[Assinatura]
Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO 1898
FLS. 14
A
Assinatura/Carimbo

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 085/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 18983/2025

À SEDUC,

Cumprimentando-o, considerando que os apontamentos exarados pela empresa **SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A**, através do Processo Administrativo 1898/2026, bem como as Contrarrazões interpostas pela empresa **DEVLITH TECNOLOGIA LTDA**, através do Processo Administrativo 2347/2026, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange às alegações.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 03 de fevereiro de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

Aos Autos do Processo Administrativo nº 1898/1/2026

Breve Síntese dos Fatos

Trata-se de processo administrativo que impugna ato decisório do Pregão Eletrônico nº 085/2025 que culminou na desclassificação da Recorrente na fase da Prova de Conceito. A Recorrente estrutura o recurso especialmente sobre, *ipsis litteris*, **sem que lhe fosse franqueado o conhecimento integral dos roteiros originais preenchidos pela comissão de avaliação e a real pontuação atribuída durante a demonstração do sistema**. Isto posto reputa alteração superveniente dos critérios, ausência de publicidade, restrição de acesso grave a documentos essenciais, o que teria violado a lisura do julgamento, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, isonomia, publicidade e contraditório. Decorrendo, por fim, em passível de vício e invalidação do resultado.

Do Mérito

Neste parte, será especificado ponto a ponto da tese da Concorrente.

Nulidade por violação à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à isonomia e à ampla competitividade: da publicação e aferição da pontuação da SOGO por roteiro distinto do publicado no edital e das inconsistências do relatório publicado.

Inicialmente, é questionado o número de linhas descritivas. Registre-se que todas as linhas do processo de avaliação possuíam a devida consideração para classificação do licitante, uma vez que integra a composição do serviço licitado. Acerca do número de itens avaliados, o total de 3125 fora registrado por extenso entre parênteses, enquanto o total de 1213 estava registrado fora e antes desses parênteses, denotando mero erro material posteriormente corrigido em errata (constante do processo) para se fazer registrar por extenso a forma devida.

No que se refere à inclusão de funcionalidades e somente a partir da página 5 começar a avaliação e, por tal motivo, os itens anteriores serem inovação ilegítima de funcionalidades,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

Não merece prosperar tal ideia, uma vez que a avaliação numerada somente começa à citada página, de fato. Contudo, os itens que a precedem se configuram como requisitos do sistema e homologação para aprova de conceito, sem quaisquer deles, não poderia a interessada ser aprovada na PoC. Ademais, sobre tais itens não se atribuem pontuação.

Dando continuidade ao recurso, a Recorrente aponta contradições de avaliação citando os itens 1.1.12 (subdividido nos tópicos 1.1.12.1 a 1.1.12.4) e 1.4.3 (subdividido em 1.4.3.1 a 1.4.3.4). No entanto, seguindo o raciocínio já apresentado nesta defesa, todas as linhas são avaliáveis e consideradas. Neste caso, não fora atendido o tópico principal porque o gráfico apresentado não teve a forma específica de pizza, no entanto, apresentou os devidos percentuais. Por assim dizer, não houve prejuízo à Recorrente, pelo contrário, foi atribuída pontuação ao haver este posicionamento avaliativo.

Ainda tratando da inconsistência da numeração, aponte-se que no início da leitura, a Comissão de Avaliação e a Recorrente identificaram incompatibilidade dos numeração e critérios avaliados, no entanto, por se tratar de erro material, fora tratado entre as partes, tendo havido aceitação da correção e sido dada continuidade aos trabalhos. Note-se que a aceitação fora dada de forma a não ter havido qualquer apontamento pela na Ata de Avaliação da Prova de Conceito, seja pela Comissão ou pela Licitante.

Acerca da omissão de itens avaliativos, como apontado na peça recursal, estes de fato não ocorreram, uma vez que por toda extensão da avaliação são verificáveis itens repetitivos, mas em tópicos distintos (ex., módulo do professor; módulo do aluno; módulo da secretaria de educação), uma vez atendido em um deles, se aplicava aos demais.

Da omissão à resposta aos requerimentos administrativos

a) Cópia dos roteiros originais marcados à mão pela Comissão

Acerca dos roteiros originais marcados à mão pela Comissão de Avaliação da PoC, informe-se que eventuais anotações feitas pelos avaliadores em razão de necessidades por estes verificadas sejam para melhor entendimento ou acompanhamento dos itens apresentados durante a Prova de Conceito, elas não integram, por si mesmas, documentos do processo licitatório.

Não se trata de roteiros originais à mão, trata-se de anotações tomadas para nortear a lavratura da Ata de Avaliação de Prova de Conceito. Esta, sim, por sua natureza elementar, já fora publicizada e consta do processo na íntegra.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

b) Disponibilização das gravações da PoC

A Comissão de Avaliação, por estar limitada tão-somente ao ato da avaliação da prova de conceito fez o devido encaminhamento dos e-mails recebidos para a Comissão Permanente de Licitação. Em razão do apontado, não há que se falar em inércia desta secretaria, uma vez que praticou as diligências que lhes coube para dar encaminhamento ao feito.

Disposições Finais

Veja-se, portanto, por todo o exposto, que não há transgressão ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que todos os quesitos apontados na Prova de Conceito decorrem estritamente dos itens do Edital e Termo de Referência, não cabendo, pois, falar de inovação ilegítima ou afronta às normas editalícias.

Da perspectiva jurídica, percebida a inconsistência material na numeração dos quesitos submetidos a avaliação, ante o aceite da adequação, não houve rompimento de qualquer legalidade, mas evidenciou a homenagem à celeridade, ao interesse público, à eficiência. Dando continuidade ao importante ato que naquele momento ocorria.

Ato contínuo, imputa a Recorrente à esta municipalidade o não cumprimento do princípio da publicidade dos atos administrativos, isso em razão do não acesso aos registros manuais e imagéticos do ambiente.

Como já asseverado nesta peça, a disponibilização dos requerimentos não compete à Comissão de Avaliação da Prova de Conceito, mas à Comissão Permanente de Licitação. No entanto, importa apontar que para normativo jurídico, conforme se verifica no art. 17, §§2º e 5º, os as gravações somente são obrigatórias em caso de pregão físico, que também se configura como exceção às formas de licitação, sendo o meio eletrônico a regra. Desta feita, não integra a prova de conceito quaisquer gravações ou registros, senão ao que se vincula ao edital e termo de referência, bem como a Ata de Avaliação da Prova de Conceito, o que fora meticulosamente respeitado neste processo.

Outrossim, não se pode falar em mudanças de regras, limitação à ampla competitividade pelo argumento de ter recebido roteiro diverso do veiculado em edital, violação ao princípio da isonomia. Isto porque, para todas as concorrentes que chegaram à



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

fase da Prova de Conceito foram submetidas à mesma avaliação, como se comprova da publicação das duas Atas de Avaliação, e em nenhuma delas ter feito constar quaisquer interessadas que houve inadequação do cumprimento dos quesitos ou exigência diversa do constante do edital, consolidando, assim, igualdade no tratamento das partes.

Dos Pedidos

Face a todo conjunto probatório constante do Processo Licitatório em questão e por todo alegado, pugna que se mantenham todos os atos já praticados em razão do claro cumprimento da legalidade e se prossigam às demais etapas deste feito.

Encaminhe-se para as devidas providências.

Araruama, 12 de fevereiro de 2026

VALÉRIA CRISTINA FAVARES DO AMARAL
Secretária Municipal de Educação


RECEBIDO
1576-36 23/02/26



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1898/2026

Ass.: A Fls. 19

À SEDUC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 085/2025

Processo Administrativo nº 18983/2025

Recorrente: SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A

Recorrida: DEVLITH TECNOLOGIA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A** em face da decisão que a desclassificou na fase de Prova de Conceito (PoC) do Pregão Eletrônico nº 085/2025, cujo objeto consiste na contratação de sistema informatizado em ambiente WEB/CLOUD para a Secretaria Municipal de Educação.

O edital previu expressamente a realização de Prova de Conceito de caráter eliminatório, destinada à verificação objetiva da aderência da solução ofertada às especificações técnicas constantes do Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1898/2026

Ass.: [assinatura] Fls. 20

A Recorrente, classificada provisoriamente em primeiro lugar na etapa competitiva, foi regularmente convocada para realização da PoC em 06/01/2026.

A avaliação foi conduzida por Comissão Técnica designada pela Portaria nº 442/2025, composta por servidores da Secretaria Municipal de Educação.

Ao término da avaliação, foi lavrada Ata e exarado Parecer Técnico conclusivo pela reprovação da solução apresentada, documento este juntado aos autos, no qual foram apontados, em síntese:

- Não atingimento do percentual mínimo exigido;
- Ausência de integração efetiva com a plataforma Gov.br;
- Inadequação linguística em módulos do sistema;
- Inconsistências funcionais impeditivas de homologação.

Com fundamento exclusivo no referido parecer técnico, a empresa foi desclassificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1898/2026

Ass.: Al Fls. 21

Inconformada, interpôs recurso administrativo , alegando, em síntese:

- Alteração indevida de roteiro avaliativo;
- Inconsistências numéricas na contagem de itens;
- Contradições na pontuação;
- Ausência de acesso aos roteiros e gravações da PoC;
- Violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e publicidade.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **DEVLITH TECNOLOGIA LTDA.**

A Secretaria Municipal de Educação, órgão demandante e tecnicamente competente, manifestou-se por meio de parecer circunstanciado, defendendo a regularidade da avaliação.

É o relatório.

II – DA NATUREZA TÉCNICA DA DESCLASSIFICAÇÃO



A desclassificação da Recorrente decorreu exclusivamente do resultado da Prova de Conceito, etapa prevista no edital como condição eliminatória.

A avaliação foi realizada por comissão técnica especializada, regularmente designada, composta por servidores da Secretaria Municipal de Educação, órgão detentor do conhecimento técnico necessário à aferição da aderência do sistema às necessidades da rede municipal.

O Parecer Técnico exarado pela SEDUC apresenta fundamentação detalhada quanto às razões da reprovação, notadamente:

- Falha na demonstração de integração real com a plataforma Gov.br;
- Utilização de simulação ("artifício") em requisito considerado homologatório;
- Existência de módulos apresentados em idioma estrangeiro;
- Não atingimento do percentual mínimo exigido para aprovação.



Trata-se de juízo técnico especializado, cuja análise não compete ser substituída pelo Pregoeiro, sob pena de indevida ingerência administrativa em matéria técnica.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o julgamento deve observar critérios objetivos previamente estabelecidos, sendo legítima a utilização da Prova de Conceito como instrumento de verificação prática da solução ofertada.

III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

1. SUPOSTA ALTERAÇÃO DE ROTEIRO E INCONSISTÊNCIAS NUMÉRICAS

O Parecer Técnico esclarece que eventual inconsistência numérica decorreu de erro material na numeração, posteriormente tratado nos autos, sem impacto na avaliação substancial dos requisitos.

Ainda que se admitisse a existência de imprecisão formal, subsistem fundamentos técnicos autônomos suficientes para a reprovação,



especialmente quanto à integração Gov.br e aos requisitos considerados obrigatórios.

Não se verifica demonstração objetiva de que eventual equívoco formal tenha alterado o resultado final da avaliação.

2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE GRAVAÇÕES

A Recorrente sustenta omissão quanto à disponibilização das gravações da PoC.

O Parecer Técnico esclarece que:

- A Comissão de Avaliação limitou-se à condução da prova técnica;
- A disponibilização de requerimentos não compete à Comissão Técnica, mas à Comissão Permanente de Licitação;
- A obrigatoriedade de gravação prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021 refere-se ao pregão presencial.



Registre-se, ainda, que não houve provocação formal da Comissão Permanente de Licitação no âmbito processual próprio para deliberação sobre eventual disponibilização.

De todo modo, a inexistência de gravação como elemento integrante da Prova de Conceito não invalida a avaliação técnica realizada, a qual se formalizou por meio de Ata e Parecer circunstanciado regularmente juntados aos autos.

Não se verifica demonstração de prejuízo concreto capaz de macular o resultado.

IV – DA VINCULAÇÃO AO PARECER TÉCNICO

Considerando que:

- A desclassificação decorreu exclusivamente de juízo técnico especializado;
- A avaliação foi realizada por comissão regularmente designada;



- O Parecer Técnico apresenta fundamentação detalhada e objetiva
- Não restou demonstrado erro técnico capaz de alterar o resultado da PoC;

Este Pregoeiro adota integralmente o Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Educação como razão de decidir, nos termos da motivação ali expendida, por seus próprios fundamentos.

Não cabe, na via recursal administrativa, substituir a avaliação técnica especializada por juízo meramente administrativo.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **SOGO**
TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A;

2. No exercício do juízo de retratação previsto na Lei nº
14.133/2021, mantenho a decisão que a desclassificou na



fase de Prova de Conceito, adotando como fundamento o
Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Educação

- 3.** Por fim, em estrita observância ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, corolário do devido processo administrativo e expressamente reconhecido no âmbito da Lei nº 14.133/2021, bem como em consonância com as boas práticas de governança e controle dos atos administrativos, ENCAMINHEM-SE os autos à Autoridade Competente, para que proceda à ciência formal, reexame e deliberação final acerca do recurso administrativo interposto, conferindo-se plena validade, legitimidade e eficácia ao desfecho do procedimento licitatório.

Araruama, 19 de fevereiro de 2026.

CAIO BENITES RANGEL

PREGOEIRO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária

Processo: 1.898/2026

Fls:08

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2022

P.A Nº 18.983/2025

RECORRENTE: SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A

RECORRIDA: DEVLITH TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: Solicitação para abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada para prover sistema informatizado com usuários ilimitados em AMBIENTE WEB/CLOUD, para serem utilizados pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Araruama, incluindo-se no objeto desta licitação os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados preexistentes, treinamento, manutenção, suporte técnico eventual.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Após ciência e análise da manifestação da Comissão Permanente de Licitação, considerando os requisitos técnicos anteriormente analisados pela Divisão de Tecnologia da Informação, que em sede de esclarecimentos, tratou das razões de desclassificação, restando claro a decisão desta Secretaria
Segue a CONCLUSÃO.

DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, diante da análise do presente recurso, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA mantendo as decisões anteriormente fundamentadas.

Araruama, 19 de fevereiro de 2026.


Valeria Cristina Tavares do Amaral
Secretária Municipal de Educação